

A página 365, artigo 1.º, 2.º, 3.º do Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro:

Artigo 1.º

Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira

1 - O presente diploma regula o procedimento de inspeção tributária e aduaneira, adiante designado por procedimento de inspeção tributária ou procedimento de inspeção, definindo, sem prejuízo de legislação especial, os princípios e as regras aplicáveis aos atos de inspeção.

(Redação dada pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro)

Artigo 2.º

[...]

(Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro)

Redação anterior: Até à reorganização da Direção-Geral dos Impostos, consideram-se serviços regionais, para efeitos do presente diploma, as direções de finanças e, nas Regiões Autónomas dos Açores e Madeira, as direções de finanças, e serviços locais as repartições de finanças.

Artigo 3.º

[...]

(Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro)

Redação anterior: O presente Regime Complementar aplica-se supletivamente à Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo no que não for incompatível com a natureza dos procedimentos de inspeção de que está legalmente incumbida.